



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL



A recorrente aduz a ILEGALIDADE da falta de documentos que constam no EDITAL, principalmente o licenciamento ambiental, inabilitando a vencedora do certame do lote 03,04 e 05, conseqüentemente atinge também a empresa vencedora dos lotes 01 e 02..

Por oportuno, aduz o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Recebido em 24/04/19
às _____
[Assinatura]

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Dessa forma, verifica-se que são **inválidas**, desde a origem do procedimento, as participações das empresas, A. SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME e C GONÇALVES DA CRUZ COMÉRCIO na licitação. Isso porque viola todas as normas supracitadas, que tem como espírito impedir que a falta da apresentação de documentos exigidos em EDITAL possa habilitar as empresas vencedoras a serem contratadas para prestarem serviços ao município estando irregulares com suas documentações.

O artigo 49 da Lei 8.666/93 determina que a Administração deve anular os atos administrativos quando estes forem ilegais:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de**

[Assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL



terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Nesse sentido, a súmula **473 do Supremo Tribunal Federal**:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)."

Portanto, o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela administrativa, podendo ser revogado ou anulado.

A anulação é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal, viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

No entanto, aduz o **artigo 4º, inciso XIX, da Lei 10.520/02** que "o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;" Por conseguinte destaca-se o **artigo 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/02** o qual aduz:



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL



“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; ”

FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública tem como mecanismo de obtenção de produtos e serviços necessários a atuação a licitação. Isto ocorre pelo fato dos recursos serem advindos de tributos e outras atividades atinentes aos serviços públicos, dessa forma, é inviável a contratação direta sem a devida observância de critérios que constam no EDITAL. Neste sentido, dispõe o art. 48 da lei nº 8.666/93

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

(Revogado)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL



A empresa A. SILVA DE SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS - ME, foi vencedora dos lotes, 03, 04, 05 e a EMPRESA C GONÇALVES OS LOTES, 01 e 02 todos na lance de pegão presencial menor proposta e após negociações verbais, conforme relatórios anexados ao processo e Ata de Abertura, tendo em seguida a empresa A DE SOUZA SILVA COMÉRCIO DE GASES IND, WILKER COSTA SOUZA, requereu à inabilitação da empresa vencedora dos LOTES 03,04 e 05, interpondo recurso contra a empresa A SILVA DE SOUZA COMERCIO E SERVIÇOS ME, pelos motivos de não estar em conformidade ao item 12.2.2, item 9.2 "F" e item 12.3.2 (LICENÇA ambiental conforme EDITAL , PREGÃO PRESENCIAL Nº . 053/2019-PP/SEMSA..

Vale ressaltar o que diz o item 12.3.2- do EDITAL- LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – EXPEDIDA PELO ORGÃO LICENCIADOR E FISCALIZADOR DO MEIO AMBIENTE – SEMA – QUANDO FOR OBRIGATÓRIA PARA O RAMO DE ATIVIDADE DO LICITANTE.

Nesse caso a SEMA Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rurópolis expediu uma declaração assinada em 14 de agosto de 2019 pelo Sr. Eder da Silva Baségio, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo, onde confirma essa obrigatoriedade, cópia anexada em fls. 192

É o relatório.

MÉRITO:

Preliminarmente, verifica-se que não foram cumpridas as formalidades legais do procedimento licitatório, de AMBAS as empresas vencedoras do certame, tendo sido comprovada a devida falta da licença Ambiental expedida pela SEMA local, portanto, não foi obedecido os pressupostos legais pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Processo Licitatório

Assunto: PARECER JURÍDICO,
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.
053/2019. PREGÃO PRESENCIAL Nº.
053/2019-PP/SENSA. TIPO MENOR
PREÇO POR ITEM.

RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 053/2019, o qual versa sobre a contratação de empresa especializada em prestação de serviços no fornecimento de GÁS DE COZINHA E VASILHAMES, RECARGA DE OXIGÊNIO, AR COMPRIMIDO E VASILHAMES, para atender as necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA.

No dia 09/08/2019, às 9:10hs foi aberta sessão pública do Pregão Presencial, sendo que se credenciaram para o certame as empresas:

A.DE SOUSA SILVA COMÉRCIO DE GASES IND – WILKER COSTA SOUSA

A. SILVA DE SOUZA COMÉRCIO E SERVIÇOS ME – ARNALDO SILVA SOUZA

C. GONÇALVES DA CRUZ COMÉRCIO – CLAUDIO GONÇALVES DA CRUZ



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
GABINETE MUNICIPAL



O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346). "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). [AO 1.483, rel. min. **Cármem Lúcia**, 1ª T, j. 20-5-2014, *DJE* 106 de 3-6-2014.]

Diante do exposto, recomendamos:

A) Que seja **ANULADO** o processo nº. 053/2019-PPP/SEMSA por motivo de ilegalidade, não apresentação de todos os documentos exigidos no edital pelas empresas vencedoras e demais em consonância aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer. À consideração superior.

Santarém Pará, 20 de Setembro de 20129



Celso Luiz Furtado Silva
Assessor Jurídico do Município
OAB/PA 12.652-B



Andreo Marceio dos Santos Rasera
Assessor Jurídico do Município
OAB/PA-9449

